



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta um novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 18/03/98 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	26/04/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 1998
(DO SR. PADRE ROQUE)



Acrescenta um novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

Em 18/03/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4280, de 1998
(Do Sr. Padre Roque)

Acrescenta um novo parágrafo ao artigo 6º da lei nº 9.424/96.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta um novo parágrafo ao art. 6º, da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 6º -

§ 6º - No ato de fixação do valor mínimo anual por aluno, previsto no § 1º deste mesmo artigo, deverão ser publicadas as bases de cálculo, ou seja, a previsão de receita total para o Fundo, especificando-se suas fontes, previstas no § 1º, do art. 1º desta lei, o número total de matrículas no ensino fundamental, estabelecido pelo censo educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial, e a estimativa de novas matrículas, também calculada com base no censo educacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.424, de 24.12.96, no § 1º, do art. 6º, prevê a forma de cálculo para o estabelecimento do valor mínimo por aluno para o ensino fundamental, o que, em tese, facilita o controle tanto do executivo quanto da sociedade. Porém, pelo fato de não determinar que o ato que o estabelece deva citar as bases do cálculo, o controle social sobre seu estabelecimento tem sido dificultado.

Um fato concreto, experimentado no ano de 1997, revela esta situação. Segundo informações colhidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da



Educação (FNDE), baseando-se no Censo Escolar/97 (Port. MEC nº 926/97) e nos demonstrativos de arrecadação do Ministério da Fazenda, o valor do custo-aluno deveria ser superior a R\$ 400,00. Isto porque, segundo o Tesouro, a previsão de arrecadação do Fundo para 1998 é de R\$ 13.342.567.900,00. O número de alunos (conforme o Censo Escolar) é de 30.538.145. A previsão de novas matrículas, com o Programa "Toda Criança na Escola", que era de 1,5 milhão (são 2,7 milhões que estão hoje fora da escola), pelos dados preliminares do próprio governo, concretizou-se em pouco mais de 360 mil. No entanto, o Decreto presidencial nº 2.440, de 23 de dezembro de 1997, estabeleceu em R\$ 315,00 o valor referido. O governo, segundo explicações do Senhor Ministro de Estado, em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.022/97, do Senador Pedro Simon, através de Ofício nº 210/ GM-MEC, de 30.12.97, chegou a este valor tomando como referência os seguintes indicadores, citamos *in terminis*:

"a estimativa preliminar da receita do Fundo para 1998, de acordo com estudos do Ministério da Fazenda, aponta para a cifra de R\$ 13,3 bilhões, o que representa uma elevação de 6,4%, em relação à receita de 1997, calculada em R\$ 12,5 bilhões; os dados do Censo Escolar de 1997 (30.538.145 alunos), em relação ao Censo de 1996 (29.389.809 alunos), aponta um crescimento de 4% nas matrículas; o nível de crescimento destas duas variáveis apontam para uma correspondente elevação do valor anual mínimo por aluno da ordem de 2,3%. O valor proposta para 1998 reflete um incremento de 5%, portanto acima do cálculo baseado no crescimento das duas variáveis consideradas".

Pelos informações do Senhor Ministro, as bases e a forma de cálculo conflitam com aquelas estabelecidas pela lei.

No intuito, portanto, de evitar controvérsias facilmente solúveis matematicamente é que apresentamos a presente proposição. Ela tem por escopo corrigir esta distorção. Com nossa proposta o governo fica obrigado a informar as bases de dados com as quais opera para o estabelecimento do valor. Dessa forma, facilita a ação de controle e de previsibilidade inclusive orçamentária, já que desse valor depende o montante de participação da União na complementação daqueles Fundos estaduais que não atingirem o valor mínimo.

Estou certo, pela relevância da proposição, de poder contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.

PADRE ROQUE
Deputado Federal (PT-PR)

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA
FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

.....

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

.....

.....



DECRETO Nº 2.440, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

FIXA O VALOR MÍNIMO A QUE SE
REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 9.424, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 1º - É fixado, para o exercício de 1998, em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) por aluno, o valor mínimo anual a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 926, DE 14 DE AGOSTO DE 1997

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.025, de 7 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º - Divulgar os resultados preliminares do Censo Educacional de 1997 na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os prazos previstos na Portaria nº 1.025, de 7 de outubro de 1996, serão computados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO

RESULTADO PRELIMINAR DO CENSO EDUCACIONAL DE 1997

Os resultados referem-se à matrícula no Ensino Fundamental Regular das redes estaduais e municipais e o total de matrículas nestas redes de ensino.

Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo seus municípios.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO MUNICÍPIOS	NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS		
	REDE ESTADUAL	REDE MUNICIPAL	ESTADUAL E MUNICIPAL
ACRE	86.905	41.383	128.288
ACRELANDIA	1.728	934	2.662
ASSIS BRASIL	576	498	1.074
BRASILEIA	2.369	1.166	3.535
BUJARI	753	718	1.471
CAPIXABA	513	382	895
CRUZEIRO DO SUL	11.596	5.411	17.007
EPITACIOLANDIA	1.122	1.014	2.136
FEIJO	3.364	1.185	4.549
JORDAO	272	775	1.047
MANCIO LIMA	2.252	691	2.943
MANOEL URBANO	1.101	687	1.788
MARECHAL THAUMATURGO	362	2.384	2.746
PLACIDO DE CASTRO	3.391	1.383	4.774
PORTO ACRE	2.115	361	2.476
PORTO WALTER	530	1.200	1.730
RIO BRANCO	40.359	13.164	53.523
RCDRIGUES ALVES	916	1.312	2.228
SANTA ROSA DO PURUS	230	425	655
SENA MADUREIRA	4.010	2.881	6.891



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-93/98

Brasília, 23 de abril de 1998

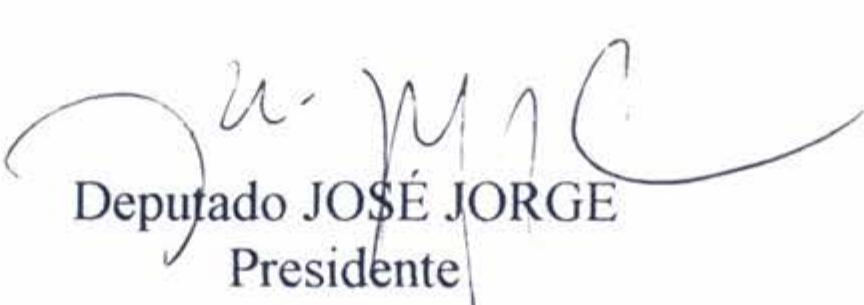
Senhor Presidente,

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 4.280/98 ao Projeto de Lei nº 3.923/97. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 25/05/98.


PRESIDENTE

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 4.280/98, do Sr. Padre Roque, que "acrescenta um novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996" apensado ao Projeto de Lei nº 3.923/97, do Sr. Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas.


Deputado JOSÉ JORGE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3800/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4886/98, PLP 101/96, PRC 61/95, PDC 436/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 66/97, FEC 617/98. Indefiro quanto as proposições PL 645/95 e PL 1255/95, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

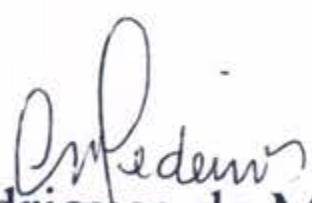
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária